



Apelação Cível n. 0824131-90.2022.8.19.0208

FLS.1 gd/jm

APELANTE: LARISSA SILVA BATISTA

APELADO: ITAU UNIBANCO S.A

RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOBRE O PAGAMENTO DA DÍVIDA SOB A ALEGAÇÃO DE TER SE RETIRADO DA SOCIEDADE. SUPOSTA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. AUTORA DEVEDORA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GARANTIA EM NOME PRÓPRIO. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso da Apelação Cível de nº **0824131-90.2022.8.19.0208**, em que é apelante **LARISSA SILVA BATISTA** e apelado **ITAU UNIBANCO S.A**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO



Apelação Cível n. 0824131-90.2022.8.19.0208

FLS.2 gd/jm

Trata-se de ação proposta por LARISSA SILVA BATISTA em face do ITAU UNIBANCO S/A.

Na forma do permissivo regimental adota-se a sentença de fls. 744/746 como relatório

Trata-se de processo de conhecimento, de rito comum, deflagrado por LARISSA SILVA BATISTA em face de ITAU UNIBANCO S/A.

Na petição inicial a autora alega, em resumo, que fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica Centro de Treinamento Fire Service do Brasil e que, em 25/06/2019, se retirou da sociedade e transferiu suas cotas para o sr. Wesley Pinheiro Batista Júnior.

Afirma que dois anos após a sua retirada da sociedade, verificou que constava como devedora de uma dívida, no valor de R\$ 58.453,05 (cinquenta e oito mil reais quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos).

Aduz que o réu incluiu seu nome indevidamente em cadastros restritivos de crédito, com fundamento na referida dívida.

A autora pretende ver declarada a inexistência da dívida, bem como a condenação da ré a excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a lhe pagar compensação por danos morais.

Na decisão ID 39475554 o juízo foi deferiu a gratuidade de justiça e não concedeu a tutela de urgência.

O ITAU UNIBANCO S/A apresentou contestação no ID 53203424, arguindo preliminar de falta de interesse e sustentando, no mérito, que o desfazimento do vínculo societário não extingue a solidariedade passiva, que



Apelação Cível n. 0824131-90.2022.8.19.0208

FLS.3 gd/jm

decorre da vontade das partes; que a autora assinou o contrato em questão como devedora solidária.

Réplica da autora ID 54107527.

Decisão de saneamento no ID 75443209.

As partes se manifestaram, em alegações finais, nas petições ID 95523061 e ID 100780516.

É o relatório, passo a decidir.

A referida sentença recorrida julgou o feito nos seguintes termos:

No mérito, embora a relação jurídica em tela, por de consumo, deva ser compreendida à luz da Lei 8.078/90, com a aplicação das regras e princípios de proteção do consumidor, os pedidos formulados pela autora não merecem ser acolhidos.

A autora teve conhecimento de que o seu nome foi inscrito em cadastros de proteção ao crédito em razão de uma dívida que alega desconhecer, no valor de R\$ 58.453,05 (cinquenta e oito mil reais quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos).

Todavia, a autora reconhece ter sido sócia da pessoa jurídica Centro de Treinamento Fire Service do Brasil a afirma que se retirou desta sociedade em 2019, promovendo a respectiva alteração contratual e averbamento no Sistema Nacional de Empresas Mercantis – SINREM, conforme documentos do ID 37711014.

A parte ré comprovou que o débito, na verdade, é oriundo de um contrato de abertura de conta corrente no qual a autora assumiu a qualidade de devedora



Apelação Cível n. 0824131-90.2022.8.19.0208

FLS.4 gd/jm

solidária e coobrigada, como se infere do documento ID 53203429.

Disso se extrai que pouco importa a comprovação de que a autora tenha exercido seu direito de retirada há mais de dois anos – o que, a princípio, teria o condão de liberá-la das dívidas contraídas pela pessoa jurídica, nos termos do parágrafo único do artigo 1.003 do CC/02 –, uma vez que ela subscreveu o contrato bancário na qualidade de “devedora solidária”.

Diante deste quadro, estão caracterizadas as excludentes de responsabilidade civil do art. 14, §3º, I e II, da Lei 8.078/90.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida à autora (art. 98, §3º, do CPC).

Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Recorre a Autora no id 127014527 objetivando a reforma da sentença para que seja julgado procedente os pedidos autorais sob o argumento de que inexistente relação jurídica entre a parte autora e o banco réu e que, portanto, o débito é inexigível. Alega também a existência de dano moral.

Contrarrazões no id. 142593530.



Apelação Cível n. 0824131-90.2022.8.19.0208

FLS.5 gd/jm

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos necessários a admissibilidade do recurso.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, de ação em que a parte autora aduz que seu nome foi indevidamente negativado nos órgãos de proteção ao crédito, objetivando, em síntese a retirada de seu nome da inscrição dos referidos órgãos, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica Centro de Treinamento Fire Service do Brasil e que, em 25/06/2019, se retirou da sociedade e transferiu suas cotas para o sr. Wesley Pinheiro Batista Júnior e, portanto, não seria mais responsável pelo débito.

No entanto, o banco réu demonstrou, por meio dos documentos de id. 53203429 que o débito é oriundo de um contrato de abertura de conta corrente na qual a autora assumiu a qualidade de devedora solidária.

Logo, a responsabilização pelo débito imputado a Autora, ora Apelante, não se dá em virtude da condição de sócio da empresa, e sim, pela sua posição de avalista do contrato de abertura de conta corrente realizado com o banco recorrido.

Nesse cenário, a alteração dos sócios no contrato social não é uma circunstância que, por si só, os exonera das obrigações contraídas na condição de devedores solidários.

Para ser excluída a responsabilidade do sócio retirante em relação às operações financeiras contratadas pela empresa, que foram garantidas, em nome próprio por meio de aval, deve conter na alteração contratual disposição expressa no sentido de sua desobrigação das garantias prestadas em favor da sociedade, bem como deve a instituição financeira ser formalmente notificada quanto à revogação do aval prestado pelo ex-sócio, o que não aconteceu na hipótese em tela.



Apelação Cível n. 0824131-90.2022.8.19.0208

FLS.6 gd/jm

Tendo em vista que tais cautelas não foram observadas pela Apelante, esta responde, de modo solidário, juntamente com os demais sócios, pelo montante da dívida contraída pela sociedade por se manterem vinculados a esta, ainda que indiretamente, por força do aval prestado.

Vejamos:

“APL: 0133440-60.2018.8.19.0001. Relator: Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Data de Julgamento: 16/12/2022, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória c/c indenizatória. Negativação. Contrato de empréstimo (cédula de crédito bancário). Ex-sócia avalista. Obrigação autônoma decorrente do aval. Garantia pessoal que acompanha o contrato. Responsabilidade solidária e independente sobre o pagamento da dívida. Art. 899 do Código Civil. A saída da autora do quadro societário não a exonera da obrigação contraída. Prazo de 02 anos de responsabilidade solidária do cedente das cotas societárias com o cessionário, disposto no art. 1.003 do Código Civil, que se limita às obrigações assumidas pelo cedente como sócio. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO FEITO ORIGINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA DE REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOB O ARGUMENTO DE RESPONSABILIDADE DOS EXECUTADOS PELO PAGAMENTO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DOS DEVEDORES AO ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 833, § 2º, DO C.P.C. QUE VERSA QUANTO À IMPENHORABILIDADE DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA,



Apelação Cível n. 0824131-90.2022.8.19.0208

FLS.7 gdl/jm

UMA VEZ QUE SÃO EX-SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IN CASU, TRATA-SE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO PELA PESSOA JURÍDICA, NO QUAL FIGURARAM OS EXECUTADOS/AGRAVANTES COMO SÓCIOS AVALISTAS, POSTERIORMENTE, RETIRADOS DO QUADRO SOCIETÁRIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA MEDIANTE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE SUAS QUOTAS À SÓCIA REMANESCENTE. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, UMA VEZ QUE A OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DO AVAL É PESSOAL, AUTÔNOMA E SOLIDÁRIA E A ALTERAÇÃO DOS SÓCIOS NO CONTRATO SOCIAL NÃO É UMA CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, EXONERA-OS DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NA CONDIÇÃO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NO TOCANTE AOS VALORES BLOQUEADOS POR MEIO DO BACENJUD, ASSISTE RAZÃO AOS EXECUTADOS. IMPENHORABILIDADE DE RENDIMENTOS POR DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO S.T.J. NO SENTIDO DE QUE A REGRA GERAL DA IMPENHORABILIDADE PODE SER EXCEPCIONADA QUANDO FOR PRESERVADO PERCENTUAL DE TAIS VERBAS CAPAZES DE DAR GUARIDA À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. A CONSTRIÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DAS REFERIDAS CONTAS BANCÁRIAS DISCUTIDAS NESTES AUTOS NÃO COLOCAM EM RISCO A PRESERVAÇÃO DA RESERVA FINANCEIRA DOS AGRAVANTES, AO PASSO QUE BUSCA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”

(0043534-52.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAFALDA LUCCHESI - Julgamento: 24/09/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA



Apelação Cível n. 0824131-90.2022.8.19.0208

FLS.8 gd/jm

**CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª
CÂMARA CÍVEL))**

Diante de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como lançada e, por força do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora